



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 20/2026**

Processo Número: **1007/2026** | Data do Protocolo: 02/02/2026 17:36:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350033003200300032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Cria o Cadastro de Ofensores dos Animais (COA)*

Artigo 1º - Os condenados por atos dolosos de violência contra animais silvestres, domésticos, domesticados e de criadouros terão seus nomes e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) registrados em cadastro público.

Parágrafo único - Se o autor do ato for incapaz, será dado sigilo aos seus dados e a inserção no cadastro será do nome dos pais ou responsáveis.

Artigo 2º - A inclusão do nome depende do trânsito em julgado do processo administrativo ou de condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judiciário colegiado.

Artigo 3º - O cadastro terá a descrição do ato doloso cometido.

Artigo 4º - Exclui-se o nome do cadastro, automaticamente, 10 (dez) anos após a sua inserção.

§1º - O prazo descrito no *caput* será renovado e dobrado nas hipóteses de reincidência do cadastrado;

§2º - A morte do inscrito gera a exclusão automática.

Artigo 5º - O cadastro poderá ser consultado gratuitamente e sem necessidade de identificação, por meio eletrônico, nos sítios eletrônicos das secretarias responsáveis.

Parágrafo único - O governo dará publicidade ao cadastro.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

**Guto Zacarias**

**Deputado estadual (UNIÃO)**

### Justificação

A presente propositura visa instituir o Cadastro Estadual de Condenados por Violência contra Animais. A proteção da fauna não é apenas uma questão ética, mas





um imperativo constitucional que veda práticas que submetam os animais a crueldade. O direito a um meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, e o Estado possui o dever de criar mecanismos eficazes de fiscalização e repressão.

A criação de um cadastro público de agressores atua em duas frentes:

**Inibição da Reincidência:** O conhecimento público da conduta desabonadora serve como um forte desestímulo à prática de novos maus-tratos.

**Controle Social:** Facilita que ONGs, abrigos e cidadãos identifiquem indivíduos com histórico de violência antes de processos de adoção ou comercialização de animais, garantindo a segurança dos seres vulneráveis.

O projeto inova ao incluir a responsabilidade solidária e o regramento para menores e incapazes. Ao prever que os pais ou responsáveis respondam administrativamente pela inclusão no cadastro, o PL reforça o dever de vigilância e educação familiar, combatendo a impunidade em núcleos onde a violência contra animais costuma ser o primeiro sinal de comportamentos antissociais graves.

É fundamental destacar que o projeto não viola a presunção de inocência. Conforme o Artigo 2º, a inclusão no cadastro está condicionada ao trânsito em julgado (seja administrativo ou judicial) ou decisão por órgão colegiado. Isso assegura que apenas aqueles cuja responsabilidade foi devidamente comprovada após o amplo exercício da defesa sejam expostos ao cadastro.

A proposta é equilibrada ao prever, no Artigo 4º, um prazo de exclusão de 10 anos. Tal medida respeita o princípio da temporariedade das sanções, permitindo que, após um longo período de adimplência com a lei, o cidadão tenha seu nome retirado, ao mesmo tempo em que pune com rigor dobrado a reincidência, demonstrando que o Estado não tolerará a reiteração do crime.

Pelo exposto, a medida se mostra oportuna e necessária para fortalecer a rede de proteção animal do Estado, promovendo a transparência e a conscientização pública. Diante do interesse público envolvido e do crescente clamor social por justiça em prol dos animais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Guto Zacarias - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003500390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 02/02/2026 14:23

Checksum: **9CAF11A262AF211C2AF6C27A10A8E95EAA8099FD8BF08FCC110C1BFA49BEBFB0**

